



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36736.003318/2006-99
Recurso nº 252.114
Resolução nº **2302-000.094 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RUBENS NOVAIS DANTAS
Recorrida DRJ - CAMPO GRANDE MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Thiago Davila Melo Fernandes.

A presente NFLD, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude da utilização de mão-de-obra assalariada, na edificação de obra de construção civil de responsabilidade do notificado, fls. 17.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 23.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande confirmou a procedência do lançamento, fls. 27 a 29.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 34 a 36. Alega em síntese:

- a) Deve ser aplicada a Instrução Normativa n 3 de 2005;
- b) Os cálculos devem ser revistos;
- c) Deve ser aplicado o disposto no art. 112, inciso I do CTN.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, fl. 43. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares de mérito.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n ° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n ° 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n° 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n ° 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n ° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, se não houver o pagamento antecipado não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; havendo a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. Nessa hipótese, caso não haja o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Para que não haja supressão de instância, e considerando que o presente caso envolve necessariamente matéria probatória para verificar se a obra foi totalmente edificada em período abrangido pelo prazo decadencial previsto no CTN; entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência.

O contribuinte procurou fazer prova de que a construção foi concluída considerando o prazo de 10 anos; em função da legislação vigente à época. Cabe então ao contribuinte demonstrar que a obra foi concluída considerando o prazo de cinco anos previsto no CTN; bem como cabe à fiscalização considerar no cálculo do presente lançamento o prazo previsto no CTN, para se for o caso refazer o cálculo, ainda que proporcionalmente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira